



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443061

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2111394-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante GABRIEL FRANCA FISCHER, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.406

Agravo de Instrumento nº 2111394-07.2025.8.26.0000

Comarca de Mauá / 4ª Vara Cível

Juiz(a): José Wellington Bezerra da Costa Neto

Agravante(s): Gabriel Franca Fischer

Agravado(a)(s): Omni S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Os rendimentos do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Sintomaticamente, ele está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. Outrossim, contrato empréstimo para aquisição de um veículo Hyundai I30, ano 2012, assumindo a obrigação de pagar parcelas mensais no valor de R\$1.405,08. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira do autor lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitado. O contrato foi celebrado em abril de 2022, e ele não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial. Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo.

Agravo não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual que GABRIEL FRANCA FISCHER move em face de OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu o requerimento, formulado pelo autor, de concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor narra na inicial que celebrou com a ré um mútuo feneratício, destinado à aquisição de veículo automotor, alienado fiduciariamente à instituição financeira mutuante. Ocorre que o contrato previu encargos e cobranças abusivos. É vedada a capitalização de juros, à míngua de expressa pactuação. A taxa de juros remuneratórios é abusiva. A comissão de permanência deve ser limitada à somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo ser cobrada de forma cumulativa com outros encargos. É abusiva a cláusula que imputa ao mutuário as despesas e honorários advocatícios para cobrança da dívida. Pede a revisão do contrato, para expurgo das propaladas ilegalidades. Em sede de tutela de urgência, requer autorização para depositar o valor incontroverso das parcelas, com elisão da mora; ou, subsidiariamente, depositar o valor integral das parcelas. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o autor não faz jus à assistência judiciária gratuita e, assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Sintomaticamente, ele está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

Outrossim, contrato empréstimo para aquisição de um veículo Hyundai I30, ano 2012, assumindo a obrigação de pagar parcelas mensais no valor de R\$1.405,08.

A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira do autor lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitado.

O contrato foi celebrado em abril de 2022, e ele não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Além disso, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial.

Se o autor abriu mão de um benefício legal que não lhe geraria custos, deixando de propor a ação no Juizado Especial; e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais.

Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo autor, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Ademais, estar-se-ia a contrariar o fim social da lei. Afinal, não se está a negar ao autor o acesso à Justiça. Tal garantia constitucional poderia ser exercida sem qualquer dispêndio, na forma acima referida. Mas, optando por renunciar àquele benefício legal, não pode o autor pretender eximir-se das consequências da escolha por ele feita – o que inclui o pagamento das custas e das despesas do processo.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.